



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1056642 - SP (2025/0473377-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FERNANDO DE AQUINO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. SOMA DAS PENAS E LIMITES OBJETIVOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de sentenciado em execução penal, visando ao reconhecimento de indulto natalino com fundamento no Decreto n. 12.338/2024.
2. A agravante sustenta a inaplicabilidade do art. 7º do Decreto n. 12.338/2024 ao benefício do art. 9º, XV, por não haver, neste inciso, exigência de requisito temporal, requerendo a concessão do indulto e a extinção da punibilidade.
3. Paciente cumpre penas por roubo, furto qualificado e descumprimento de medida protetiva de urgência, com soma unificada de 7 anos e 4 meses.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o Decreto Presidencial n. 12.338/2024 impõe a soma das penas (art. 7º) para a aferição dos requisitos objetivos do indulto previsto no art. 9º, inciso XV.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se o exame do mérito apenas para averiguar eventual constrangimento ilegal manifesto.
6. O indulto natalino é ato de política criminal do Poder Executivo, com competência constitucional, cuja concessão deve observar estritamente os requisitos e limites fixados no decreto presidencial, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e à competência prevista no art. 84, XII, da Constituição.
7. Considerando a literalidade do art. 7º do Decreto n. 12.338/2024, impõe-se a soma das penas aplicadas ao reeducando para fins de exame do requisito objetivo exigido para o reconhecimento de indulto ou comutação, inclusive quanto à hipótese prevista no art. 9º, XV. Precedentes.
8. Tratando-se de caso em que o agravante cumpre pena por crimes praticados com e sem violência ou grave ameaça (roubo, furto qualificado e descumprimento de medida protetiva de

urgência), cuja soma totaliza 7 anos e 4 meses, inviável o reconhecimento do direito ao indulto, já que ultrapassado o limite objetivo traçado pelo art. 9º, III, do Decreto n. 12.338/2024.

9. O agravo regimental não apresenta argumentos capazes de modificar a decisão agravada, que se apoia em precedente recente da 5ª Turma, que concluiu pela necessidade de interpretação do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 em consonância com o disposto em seu art. 7º.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A interpretação do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 deve observar a regra de somatório de penas do art. 7º da mesma norma.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 84, XII; Decreto n. 12.338/2024, art. 7º; Decreto n. 12.338/2024, art. 9º, II; Decreto n. 12.338/2024, art. 9º, III; Decreto n. 12.338/2024, art. 9º, XV

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Primeira Turma, j. 27.03.2020; STF, AgRg no HC 147.210/SP, Segunda Turma, j. 30.10.2018; STJ, AgRg no REsp 1.902.850/GO, Quinta Turma, j. 17.04.2023; STJ, HC 989.587/CE, Sexta Turma, j. 24.06.2025; STJ, AgRg no HC 1.053.787/PR, Quinta Turma, j. 15.04.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1056642 - SP(2025/0473377-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FERNANDO DE AQUINO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. SOMA DAS PENAS E LIMITES OBJETIVOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de sentenciado em execução penal, visando ao reconhecimento de indulto natalino com fundamento no Decreto n. 12.338/2024.
2. A agravante sustenta a inaplicabilidade do art. 7º do Decreto n. 12.338/2024 ao benefício do art. 9º, XV, por não haver, neste inciso, exigência de requisito temporal, requerendo a concessão do indulto e a extinção da punibilidade.
3. Paciente cumpre penas por roubo, furto qualificado e descumprimento de medida protetiva de urgência, com soma unificada de 7 anos e 4 meses.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o Decreto Presidencial n. 12.338/2024 impõe a soma das penas (art. 7º) para a aferição dos requisitos objetivos do indulto previsto no art. 9º, inciso XV.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se o exame do mérito apenas para averiguar eventual constrangimento ilegal manifesto.

6. O indulto natalino é ato de política criminal do Poder Executivo, com competência constitucional, cuja concessão deve observar estritamente os requisitos e limites fixados no decreto presidencial, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e à competência prevista no art. 84, XII, da Constituição.

7. Considerando a literalidade do art. 7º do Decreto n. 12.338/2024, impõe-se a soma das penas aplicadas ao reeducando para fins de exame do requisito objetivo exigido para o reconhecimento de indulto ou comutação, inclusive quanto à hipótese prevista no art. 9º, XV. Precedentes.

8. Tratando-se de caso em que o agravante cumpre pena por crimes praticados com e sem violência ou grave ameaça (roubo, furto qualificado e descumprimento de medida protetiva de urgência), cuja soma totaliza 7 anos e 4 meses, inviável o reconhecimento do direito ao indulto, já que ultrapassado o limite objetivo traçado pelo art. 9º, III, do Decreto n. 12.338/2024.

9. O agravo regimental não apresenta argumentos capazes de modificar a decisão agravada, que se apoia em precedente recente da 5ª Turma, que concluiu pela necessidade de interpretação do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 em consonância com o disposto em seu art. 7º.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A interpretação do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 deve observar a regra de somatório de penas do art. 7º da mesma norma.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 84, XII; Decreto n. 12.338/2024, art. 7º; Decreto n. 12.338/2024, art. 9º, II; Decreto n. 12.338/2024, art. 9º, III; Decreto n. 12.338/2024, art. 9º, XV

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Primeira Turma, j. 27.03.2020; STF, AgRg no HC 147.210/SP, Segunda Turma, j. 30.10.2018; STJ, AgRg no REsp 1.902.850/GO, Quinta Turma, j. 17.04.2023; STJ, HC 989.587/CE, Sexta Turma, j. 24.06.2025; STJ, AgRg no HC 1.053.787/PR, Quinta Turma, j. 15.04.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FERNANDO DE AQUINO** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 68-72).

A parte agravante reitera a tese defensiva quanto à inaplicabilidade ao caso do art. 7º do Decreto n. 12.338/2024, sustentando que: "na modalidade de indulto estabelecida pelo art. 9º,

inc. XV, não se aplica o artigo 7º do decreto (necessidade de soma das penas), posto que ali não foi estabelecida qualquer requisito relativo ao cumprimento de certo tempo de pena (fração de pena ou teto do tempo de condenação)" (fl. 81).

Afirma que a hipótese prevista no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 seria inovadora, na medida em que não se exige cumprimento de requisito temporal, não sendo aplicável precedentes que se referem a decretos presidenciais anteriores.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que seja reconhecido o direito ao indulto, com consequente extinção de punibilidade.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos adiante reproduzidos:

"[...]

Esta Corte - HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo, portanto, à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Inicialmente, cabe ressaltar que, na dicção do Supremo Tribunal Federal, o indulto natalino é um instrumento de política criminal e carcerária adotada pelo Executivo, com amparo em competência constitucional, que encontra restrições apenas na própria Constituição da República, que veda a concessão de anistia, graça ou indulto aos crimes de tortura, tráfico de drogas, terrorismo e aos classificados como hediondos.

Ademais, "[consoante] a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de comutação/indulto de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos estabelecidos na norma legal, o benefício deve ser concedido por meio de sentença – a qual possui natureza meramente declaratória –

, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade" (AgRg no REsp n. 1.902.850/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023) .

No caso, o indulto foi indeferido com base no art. 7º c. c. o art. 9º, III, do Decreto n. 12.338/2024, *in verbis*:

"Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024."

"Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:
[...]

III - a pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, por crime praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;"

Por oportuno, confira-se o seguinte trecho do acórdão estadual:

"[...]

No caso em comento, dentre os crimes que compõem a execução do agravante, consta o delito de roubo, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o que, por si só, impede a incidência do inciso XV do art. 9º do Decreto nº 12.338/24.

E ainda que se considere a possibilidade de concessão da benesse com base no inciso III do art. 9º - que prevê hipótese de indulto para determinados crimes cometidos com violência ou grave ameaça a pessoa-, verifica-se que os requisitos legais também não estão preenchidos, notadamente em razão da soma das penas ser superior a 4 anos.

Desse modo, não tendo o sentenciado preenchido o requisito objetivo exigido para a concessão da benesse, de rigor a manutenção da decisão agravada." (grifei)

Considerando a literalidade do art. 7º do Decreto n. 12.338/2024, impõe-se a soma das penas aplicadas ao reeducando para fins de exame do requisito objetivo exigido para o reconhecimento de indulto ou comutação.

Nessa linha, segue a jurisprudência desta Corte Superior:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO PELA CONCESSÃO DO INDULTO DA PENA. DECRETO N. 12.338/2024. DESCABIMENTO. **REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. CONCURSO DE CRIMES. NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DA SOMA DAS PENAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DO REFERIDO DECRETO.** PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada." (HC n. 989.587/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025, grifei.)

Deste modo, tratando-se de caso em que o paciente cumpre pena por crimes praticados com e sem violência ou grave ameaça (roubo, furto qualificado e descumprimento de medida protetiva de urgência), cuja soma totaliza 7 anos e 4 meses, inviável o reconhecimento do direito ao indulto, já que ultrapassado o limite objetivo traçado pelo art. 9º, III, do Decreto n. 12.338/2024.

Em idêntico sentido recente decisão da 5ª Turma:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO

PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de sentenciada em execução penal, por não vislumbrar flagrante ilegalidade no acórdão do Tribunal de origem que indeferiu pedido de indulto natalino com fundamento no Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

2. Agravante sustenta que faz jus ao indulto com base no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, por não haver, nesse dispositivo, previsão de patamar máximo de pena para concessão do benefício, bastando a natureza patrimonial do delito, sem violência ou grave ameaça, e a reparação do dano até a data prevista, afirmando que a exigência de limite máximo de pena pelo Poder Judiciário violaria o princípio da separação de poderes.

3. Requer o restabelecimento da decisão que havia concedido o indulto na execução penal ou, subsidiariamente, esclarecimentos sobre a eficácia e aplicabilidade do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 em hipóteses diversas daquelas previstas no inciso II do mesmo artigo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz dos arts. 7º e 9º, II e XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, é juridicamente possível conceder indulto natalino à sentenciada cuja pena unificada ultrapassa 8 anos de reclusão, em execução composta por crimes contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça à pessoa, com reparação do dano.

5. A questão em discussão consiste ainda em saber se a interpretação conferida pelo Tribunal de origem ao Decreto n. 12.338/2024, ao exigir o limite de 8 anos de pena total somada para o indulto previsto no art. 9º, XV, configura criação indevida de requisito pelo Poder Judiciário, com violação ao princípio da separação de poderes, e se há constrangimento ilegal apto a justificar concessão de habeas corpus, ainda que de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O habeas corpus é manejado como substitutivo de recurso próprio, hipótese em que, conforme orientação firmada, a impetração não deve ser conhecida, admitindo-se, todavia, o exame do mérito apenas para averiguar eventual constrangimento ilegal manifesto.

7. O Decreto Presidencial n. 12.338/2024 condiciona a concessão do indulto à observância conjunta de seus arts. 7º e 9º, que determinam a soma das penas correspondentes a infrações diversas até 25/12/2024, e impõem, no art. 9º, II, limite máximo de 8 anos de pena privativa de liberdade para crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.

8. O benefício previsto no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, referente a crimes contra o patrimônio cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, com reparação do dano até 25/12/2024, deve ser interpretado em consonância com o limite objetivo de pena estabelecido no art. 9º, II, e com a regra de somatório do art. 7º, de modo que o somatório das reprimendas unificadas não pode ultrapassar 8 anos.

9. No caso concreto, a paciente, em 25/12/2024, possuía pena total unificada de 10 anos, 1 mês e 3 dias de reclusão, restando ainda mais de 8 anos a cumprir, o que evidencia o não preenchimento do requisito objetivo relativo ao limite de pena, obstando, de forma objetiva e taxativa, a concessão do indulto natalino.

10. A exigência de observância do limite objetivo de 8 anos, decorrente da leitura sistemática dos arts. 7º e 9º do Decreto n. 12.338/2024, não configura criação judicial de requisito, mas mera aplicação dos parâmetros normativos fixados no próprio decreto, não havendo afronta ao princípio da separação de poderes.

11. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto ao efetivo preenchimento dos requisitos objetivos do indulto demandaria reexame de elementos fático-executórios, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

12. Ausente flagrante ilegalidade no acórdão do Tribunal de origem que indeferiu o indulto natalino com base na soma das penas e no limite máximo de 8 anos previsto no Decreto n. 12.338/2024, não se justifica o conhecimento do habeas corpus substitutivo nem a concessão de ordem de ofício; por consequência, o agravo regimental não apresenta argumentos aptos a modificar a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus e a negativa do indulto natalino com fundamento no Decreto Presidencial n. 12.338/2024."

(AgRg no HC n. 1.053.787/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026, grifei.)"

Acrescente-se que a decisão agravada, ao contrário do que afirma a parte agravante, se apoia em precedente recente desta 5ª Turma, prolatado em caso análogo ao dos autos, quando se concluiu que: "O benefício previsto no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, referente a crimes contra o patrimônio cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, com reparação do dano até 25/12/2024, deve ser interpretado em consonância com o limite objetivo de pena estabelecido no art. 9º, II, e com a regra de somatório do art. 7º".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.056.642 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0473377-8

Número de Origem:

00099469420188260606 00246918120258260041 246918120258260041 99469420188260606

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FERNANDO DE AQUINO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO DE AQUINO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026